



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 257/07**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 22/03/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/128/2006 AI: 2/200514815**

**RECORRENTE: M. ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NOTA FISCAL INIDÔNEA POR TER EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DE 07 DIAS E POR DIVERGÊNCIA DAS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS – PROCEDÊNCIA - MAIORIA.**

1. *Mantida a decisão singular uma vez que constatada a inidoneidade do documento fiscal pelos fundamentos apresentados;*
2. *Inaplicável a isenção de ICMS a que se reporta a nota fiscal em questão;*
3. **Fundamento:** Art. 3º, I e 131 do RICMS;
4. **Penalidade:** Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03;
5. *Recurso Voluntário conhecido e desprovido.*
6. *Decisão de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.*

## RELATÓRIO

Acusa a inicial:

"Ao abordarmos o veículo de placas HXR-8940 CE, e analisarmos a nota fiscal de nº 010398, emitida pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, CGF: 06.101.953-4, no dia 28/11/2005, como também há divergência das mercadorias efetivamente transportadas e expirado o prazo de validade de 07 dias, tornamos a aludida nota fiscal inidônea, sem validade jurídica, pela razão lavramos o presente auto de infração. Base de cálculo: R\$ 49.142,00"

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; 428 e 829 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 8.354,14 e a multa perfez o montante de R\$ 14.742,60.

Constam às fls 03/04 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 150/2005 e a nota fiscal nº 010398.

As mercadorias foram liberadas por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 06/07).

Em 1ª instância de julgamento o autuado se defendeu argumentando, quanto à expiração do prazo, que é inviável retornar à Fortaleza para emissão de nota fiscal semelhante, apenas com novo prazo. Quanto à descrição das mercadorias afirma que se tratam de kits ou conjunto, não sendo necessário descrever minuciosamente. Afirma que a operação não é sujeita ao pagamento de ICMS por se tratar de transferência de bem imobilizado de uma sede para outra da mesma empresa.

A decisão do julgamento singular manteve a autuação na íntegra.

Irresignado o sujeito passivo recorreu da decisão monocrática suscitando que:



- ✓ A operação é isenta de ICMS por se tratar de transferência de bem immobilizado de uma sede para outra da mesma empresa;
- ✓ Seria inviável retornar à Fortaleza somente para revalidar a nota fiscal pois, estava instalando rádios e antenas em vários municípios;
- ✓ A expiração do prazo não gerou nenhum prejuízo ao Erário, pois não houve falta de recolhimento do imposto, o que ensejaria apenas multa por descumprimento de obrigação acessória;
- ✓ A descrição das mercadorias na nota fiscal está plenamente de acordo com a mercadoria transportada uma vez que se trata de um kit, não sendo necessário descreve-las minuciosamente.

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência da autuação sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" do RICMS. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestando-se oralmente em sessão pugnou pela procedência da autuação.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que solicita a reforma da decisão monocrática que manteve na íntegra auto de infração que exige ICMS e multa por inidoneidade da nota fiscal que acobertava operação de circulação de mercadorias. Fundamento da inidoneidade: "Há divergência das mercadorias efetivamente transportadas e encontra-se expirado o prazo de validade de 07 dias".

Especificamente quanto aos fundamentos da autuação nada há que ser acrescido à peça decisória monocrática, devendo ser mantido o entendimento nele manifestado.



No entanto, a recorrente insiste em afirmar que é indevida a exigência do imposto por se tratar de operação isenta e solicita alternativamente a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória. Mencionado argumento foi acatado pela Consultoria Tributária que opinou não ter havido mudança de titularidade da mercadoria.

Ocorre que a isenção a que se refere à recorrente tem como fundamento o Art. 5º, II do RICMS, conforme grafado no corpo na nota fiscal (fl. 04), que na verdade se reporta à prestação de serviço de transporte e não à operação de circulação de mercadorias ou bem, que é o caso.

Por outro lado, o Art. 3º do RICMS nos aponta:

*Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular (g.n.)*

Com isso, entendo que embora a tese trazida pela Consultoria Tributária encontre eco em algumas manifestações do Poder Judiciário, o fato é que permanece vigente no RICMS o dispositivo legal que também exige o imposto em operações onde não há mudança de titularidade.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o parecer alterado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 8.354,14
MULTA.....	R\$ 14.742,60
TOTAL.....	R\$ 23.096,74



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M. ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos. Votaram pela Parcial Procedência, nos termos da Consultoria Tributária (pelo descumprimento de obrigação acessória, sem o gravame do tributo) os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente a Conselheira Eline Gurgel Monteiro.

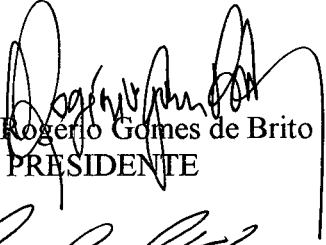
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2007

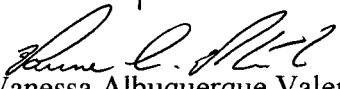
  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eline Gurgel Monteiro  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO